

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

Dispõe sobre a inscrição, por fiador ou avalista, de pessoa afiançada ou avalizada em bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O fiador que satisfazer obrigação assumida por seu afiançado e o avalista que pagar título de crédito de responsabilidade de seu avalizado, poderão inscrever em bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito, respectivamente, a pessoa afiançada e a pessoa avalizada, desde que o devedor seja constituído em mora previamente para reembolso do valor pago por meio de interpelação judicial ou extrajudicial através do serviço de registro de títulos e documentos do seu domicílio, e não a purgue no prazo de dez dias.

Art. 2º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É sabido que, não havendo termo, a mora somente se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial (conforme art. 397, parágrafo único da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil brasileiro). Sabemos, também, que, por força dos ditames da Lei Complementar nº 95/98, é injurídica proposição que possa gerar conflito para com lei em vigor, devendo haver sua harmonização.

Com efeito, a dívida paga pelo fiador ou avalista, em sua quase totalidade, inclui valores de atualização monetária, juros, comissão de permanência e outros encargos em geral, fazendo-se necessária a prévia constituição em mora do

EA341FB014

devedor principal, devendo ser-lhe concedida oportunidade de tomar ciência do valor do débito possibilitando seu reembolso, antes de negativá-lo ou mover a máquina judiciária temerariamente.

Ademais, o crédito é, hoje, o único mecanismo de que dispõe a grande massa consumidora brasileira, e a negativação não deve ser vulgarizada, subtraindo direitos básicos do consumidor, como o de ser previamente constituído em mora para ciência do termo da obrigação cobrada pelo garantidor.

Sala das Sessões em de 2013.

**Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP**

EA341FB014

EA341FB014